

## Ano XIX • Teresina (PI) - Segunda-Feira, 12 de Abril de 2021 • Edição IVCCXCVII

ld:0047CDFBA2EB19AB



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
"Altos Para Todos"



#### GABINETE DO PREFEITO

#### DECRETO Nº 010, DE 08 DE ABRIL DE 2021.

Aprova o Primeiro Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTOS/PI, no uso das atribuições do artigo 91, 1, letra "f" da Lei Orgânica do Município de 05/04/1990, e nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 282, de 08 de Junho de 2012.

DECRETA e aprova o Primeiro Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município, contendo 03 (três) títulos e 10 (dez) artigos, como segue:

#### PRIMEIRO REGIMENTO INTERNO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTOS-PI

#### TÍTULO I - DA COMPETÊNCIA

- Art. 1º A Procuradoria Geral do Município, instituição organizada pela Lei Complementar nº 282, de 08 de Junho de 2012, órgão de representação tem por finalidade a representação judicial e a consultoria jurídica do Município.
- Art. 2º As competências da Procuradoria Geral do Município são as descritas no artigo 3º e distribuída por seus órgãos básicos nos artigos 5º a 9º da referida Lei Complementar;
- Art. 3º Na defesa dos direitos ou interesses do Município, os órgãos ou entidades da Administração Municípal fornecerão, mediante requisição do Procurador Geral do Município, os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação da Procuradoria Geral do Município, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, habeas data e habeas corpus impetrados contra ato ou omissão de autoridade municípal.

Parágrafo único - As requisições objeto deste Artigo terão tratamento preferencial e a elas atender-se-á rigorosamente no prazo de 10 dias, sob pena de responsabilidade.

#### TÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA E DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS CAPÍTULO I

#### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 4º - A estrutura organizacional básica da Procuradoria Geral do Município, disciplinada no artigo 4º da Lei Complementar 282/12 consolidou sua legislação orgânica e autoriza no seu artigo 35 a elaboração do presente Regimento Interno com a disciplina para o funcionamento dos seus respetivos órgão e setores:

- I São Órgãos básicos:
- a) Procuradoria Geral e seu gabinete;
- b) Sub Procuradoria Geral e sua Assessoria;
- c) Procuradoria Fiscal e sua Assessoria;

#### CAPÍTULO II SEÇÃO I

Art. 5º - A competência dos órgãos relacionadas no artigo anterior são aquelas fixadas na Lei Geral da Procuradoria com as especificações definidas nesse primeiro regimento.

#### SEÇÃO II DA PROCURADORIA FISCAL SUBSEÇÃO I

#### DA COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONALIDADE

Art. 6º: A Procuradoria Fiscal é um órgão básico responsável pela representação jurídica em matéria fiscal no município, e por vontade da Lei Complementar (artigo 2º) opera sob a chefia indicada pelo Poder Executivo Municipal, em razão da natureza de suas funções institucionais de cobrança e recuperação de ativos financeiros, com a seguinte funcionalidade:

#### I - membros:

- a) Os procuradores municipais que atuam junto ao órgão fiscal do município, possuem todas as competências previstas na Lei Complementar para o exercício da cobrança judicial e extrajudicial de créditos de natureza fiscal.
- b) Os Pareceres, instruções normativas, memorandos e demais instrumentos legais e administrativos necessários ao fiel cumprimento de suas funções serão expedidos por ambos os Procuradores que ali estejam no exercício, lotados ou a disposição.
- c) Com fiel respeito ao rol dos 10 (dez) comandos de atribuições previstos no artigo 9º da Lei Complementar Municipal, pela ausência da função de assessoramento do Secretário de Finanças; poderão os Procuradores Fiscais em regime de exceção e temporariamente, nos períodos de transição de governo (Janeiro a março do ano de posse dos agentes políticos), prestar assessoramento jurídico necessário em prol da governabilidade do órgão do Município em que se encontra sediada a Procuradoria

d) Os casos omissos ou não previstos neste Regulamento serão resolvidos pelo Órgão por intermédio de seus agentes, mediante expedição de ato próprio, nos limites da Lei Complementar.

# CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA E SEMANAL DOS PROCURADORES

- Art. 7º A jornada diária dos Procuradores Municipais está prevista com exatidão e sem rasuras no artigo 25 da Lei Complementar da Procuradoria, sendo de 4 (quatro) horas diárias em cada dia útil da semana, totalizando a jornada semanal de 20 (vinte) horas, em que os membros da carreira de Procurador, lotados e em exercício nessas Unidades, executam suas atribuições funcionais de maneira presencial ou fora das dependências físicas da unidade em que está instalada a procuradoria.
- I Para que a Administração Pública Municipal possa adotar e/ou corrigir atos e instrumentos administrativos que se baseiam nos preceitos da Lei Complementar 282/12, tais como: informações em Contracheques, em Portaria de Nomeação e Posse, em editais de certames e concurso, será expedido uma súmula com o teor do caput desse artigo e na conformidade do procedimento previsto no artigo 34 da referida lei para surtir efeitos normativos perante toda a Administração Municipal, após homologação do Chefe do Poder Executivo.
- II Na ausência ou vacância do cargo de Procurador-Geral e seu substituto (Sub-Procurador Geral), o despacho previsto no caput do artigo 34 será efetivado pela unanimidade dos procuradores, suprindo a ausência de caráter individual com o aval coletivo de todos os integrantes em exercício no cargo de Procurador do Município, submetido a homologação do Chefe do Poder Executivo.

## CAPÍTULO IV

## DO REGIME DE TRABALHO

Art. 8º – Os Procuradores Municipais terão o prazo mínimo previsto no parágrafo único do artigo 27 da Lei Complementar de 05 (cinco) dias úteis para emitir parecer em qualquer processo administrativo.

Parágrafo único: Parecer em regime de urgência deverá ser encaminhado ao Procurador Geral, se houver, a quem cabe a atribuição de assessoramento do Prefeito (artigo 6º, parágrafo XII), e a nenhum outro procurador ou órgão da Procuradoria.

#### **CAPÍTULO V**

#### DAS PRERROGATIVAS DOS PROCURADORES

Artigo 9º - Para operacionalizar a abertura e a divisão dos honorários de sucumbências em favor do Município, como previsto no § 3º do artigo 21 da Lei Complementar, será criado o Fundo de Honorários Advocatícios que será movimentado através de conta a ser aberta em nome da Procuradoria Geral do

Município, e o rateio ocorrerá ao final de cada exercício (ano civil) a serem pagos a todos os Procuradores em exercício (§ 3º do artigo 21).

- I o conjunto de Procuradores, por maioria absoluta, elegerá 2 (dois) representantes também Procuradores para assinarem em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, a abertura da conta e a movimentação necessária, com vista a distribuição prevista no parágrafo 6º do mesmo artigo da Lei 282/12;
- II Nos processos administrativos de cobrança fiscal que a procuradoria participar, serão reservado 5% (cinco por cento) do montante do valor cobrado e efetivamente recuperado, a ser depositado no Fundo de Honorários Advocatícios referido no caput desse artigo;
- III O percentual previsto no inciso anterior será cobrado na primeira parcela, em caso de cobrança parcelada, com regulamentação complementar de acordo com instrução normativa assinada pelos procuradores fiscais em exercício e publicada no diário oficial dos municípios.

### TÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E COMPLEMENTARES

Art. 10 - Na ausência ou vacância do cargo de Procurador Geral e seus substituto legal (Sub-Procurador Geral), seja por falta de nomeação ou desistência do exercício do cargo, o Chefe do Poder Executivo tem o prazo máximo de 30(trinta) dias para efetuar a nomeação e preenchimento do cargo.

Registre-se, Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Altos, Estado do Piauí, 08 de abril de 2021.

MAXWELL PIRES FERREIRA Prefeito de Altos (PI)

# Diário Oficial dos Municípios A prova documental dos atos municipais